



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º 0027850-72.2013.8.14.0401
3ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO PENAL
APELANTE: RUAN MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO: DRA. YONE ROSELI FRANCÊS LOPES – OAB/PA 7456
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. REJEIÇÃO. MERA IRRREGULARIDADE. MÉRITO DO RECURSO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 NA FRAÇÃO DE 2/3. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade - desde que a Apelação tenha sido interposta no prazo legal, e não prejudica a apreciação do recurso.
2. A redução da pena na fração máxima pelo privilégio se encontra impossível diante da qualidade de droga apreendida nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06.
3. Recurso improvido. Decisão unânime.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal, da Comarca de Belém/PA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO, NERGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por RUAN MIRANDA GUIMARÃES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, à pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Consta na denúncia, em resumo, que no dia 26.12.2013, aproximadamente às 18h15min, policiais militares realizavam ronda ostensiva, quando receberam uma determinação do Capitão Mariuba, para averiguarem denúncia acerca do tráfico de drogas na Pass. Miracy. Ao se deslocarem para o endereço indicado e identificarem o suspeito, abordaram, Ruan Miranda Guimarães, na entrada do kitnet, praticando a traficância. Após



realizada revista no ambiente, encontraram 111 (cento e onze) petecas de cocaína e a quantia de R\$297,00 (duzentos e noventa e sete reais). Por tal conduta foi denunciado pela prática delitativa disposta no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.

O feito tramitou regularmente sobrevindo sentença penal condenatória às fls. 118/125, contra a qual o réu recorreu às fls. 129;137/138, pugnando a redução prevista no art. 33, §4ª, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3, em razão da sua primariedade.

Em contrarrazões ao recurso, o Promotor de Justiça, em preliminar, requereu o não conhecimento do apelo, face a extemporaneidade das razões recursais, e, no mérito, pelo total improvimento. (fls. 144/151).

Nesta instância, em parecer, o D. Procurador de Justiça Dr. Cláudio Bezerra de Melo, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 155/158).

É o relatório.

VOTO

DA PREMILINAR

O Ministério Público em contrarrazões, pugnou, em preliminar, o não conhecimento do recurso, face a apresentação intempestiva das razões da apelação. Todavia, a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, desde que a interposição do recurso estiver dentro do prazo legal. Assim, pelo que se constata da certidão juntada às fls. 131, a apelação foi interposta dentro do prazo legalmente previsto, pelo que rejeito a preliminar levantada, conheço do recurso e passo análise do mérito.

MÉRITO

Da pretendida aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3

Pretende a defesa a aplicação do disposto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no redutor máximo de 2/3 (dois terços), em razão da primariedade do recorrente.

Inicialmente, tenho a informar à defesa que, para o reconhecimento e aplicação do tráfico privilegiado, é necessário o cumprimento cumulativo dos requisitos dispostos no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, conforme se extrai do trecho abaixo:

§4º Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direito, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (grifei)

Ausente qualquer um dos itens supramencionados, inviável se torna o reconhecimento do tráfico privilegiado. Na espécie, o magistrado aplicou a referida causa de diminuição, por entender que o apelante preenchia todos os requisitos, não havendo que se falar, portanto, em aplicação do redutor



na sua fração máxima em razão da primariedade do agente, posto que, sem ela, tal benefício sequer seria reconhecido.

Ademais, o juiz sentenciante ao reconhecer o tráfico privilegiado, e se atentando ao que dispõe o art. 42, da Lei 11.343/06, não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista no benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar o quantum entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, segundo as peculiaridades de cada caso, razão pela qual, mantenho a fração de 1/6, por entender proporcional à situação em tela, uma vez que, o apelante foi flagrado com 111 (cento e onze) petecas de cocaína (fls. 104), afastando assim, a aplicação do redutor em sua fração máxima.

Nesta esteira, o entendimento do STF:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 NO QUANTUM DE 1/6. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

O juiz de primeiro grau não utilizou as mesmas circunstâncias judiciais como fundamento de mais de uma fase da dosimetria da pena, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de bis in idem.

O magistrado não está obrigado a aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em seu patamar máximo quando presentes os requisitos para a concessão de tal benefício, tendo plena liberdade para aplicar a redução no quantum reputado adequado de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Ordem denegada. (HC 99.440/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/05/2011 - ATA Nº 70/2011. DJE nº 90, divulgado em 13/05/2011).

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e NEGOLHE provimento, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator

